DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 423/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12252/2013
PROTOCOLO	: 1433170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2013
CONTRATADA	: CABRAL & BURTON COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 26/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PNEUMÁTICOS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
VALOR INICIAL	: R$ 77.815,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 126/2013, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviço Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 26/2012, objetivando a aquisição de materiais pneumáticos para a Secretaria de Infraestrutura, no valor de R$ 77.815,00 (setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais).

Analisa-se neste momento a formalização do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, da Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 4ª ICE que emitiu a Análise ANC-4ICE-10465/2013, a qual certifica a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, todavia mencionando a intempestividade da remessa de documentos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-163/2014, que concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização

do instrumento contratual.

III – VOTO

Analisando os autos, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pois não vislumbro nos autos qualquer irregularidade.

Insta ressaltar que o gestor não observou o prazo estipulado para a remessa de documentos a este Tribunal, contudo, tal impropriedade não tem o condão de invalidar a regularidade dos procedimentos em exame.

Verifica-se que foram atendidas as exigências da Lei n. 8.666/93, e das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 26/2012 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 126/2012, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao gestor municipal para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução do objeto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E**

LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 26/2012 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, "a", RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 126/2012, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela **recomendação** ao gestor municipal para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd